

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2023**  
**MODALIDADE CARONA Nº 014/2023/FUNDEB/FME**  
**Pregão Eletrônico nº 022/2023/SRP/SFX-PA**  
**ATA nº 0290/2023-PMSFX**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098-2023, MODALIDADE CARONA Nº 014-2023-FME, QUE VERSA SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0290-2023-PMSFX-PA. ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2023-SRP, OBTIDA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA., OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS E AS UNIDADES ESCOLARES DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA/FUNDEB/FME.*

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação, por meio do ilustre servidor público, **Srº. Edson Santos da Silva**, integrante da equipe de apoio, requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito da Modalidade Carona nº 014/2023, que versa sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 0290/2023-PM SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023/SRP, OBTIDA PREFEITURA MUNICIPAL DE XFX-PA., cujo feito se deu objetivando a aquisição de materiais de higiene, material de cama, mesa e banho, necessários ao integral funcionamento da Secretaria Municipal de educação/Fundeb/FME, nos termos do que fora informado em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA., por meio de Ofício assinado pelo próprio titular da pasta, **Sr. ADENILTON DA SILVA**, tudo em decorrência da necessidade das aquisições em apreços face a municipalidade, de acordo com a especificação estabelecida em termo de referência e demais documentos anexos ao processo em análise.



O Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA – **FME**, em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir aos itens contidos no termo de referência, assinado pelo Secretário da pasta, Sr. Adeniltom da Silva, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., com devida resposta dada pelo Município de São Félix do Xingu/PA., autorizando o uso da Ata de Registro de Preço em análise.

É o que se relata.

## **2.DO OBJETO DE ANÁLISE**

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do Art. 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do Procurador Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente. In caso, registra-se tão somente aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Não demais repetir, ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública ofertados.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado

os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Pois bem, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, pretende a administração pública a seleção de pessoa jurídica destinada a aquisição de materiais de higiene, cama, mesa e banho destinados ao funcionamento das creches municipais, conforme corrobora em memorando, termo de referência, minuta de edital e etc.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico/Carona, visando contatação de empresa especializada para a aquisição de materiais destinados as creches municipais do município em apreço, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço - SRP, nos termos do que alude o Art. 15, Inc. II, da Lei 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, bem como Decreto Municipal 1.009/2017, que, nos termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

## CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Ainda quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, § 1º da Lei 10.520/2002, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Pois bem, cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada, objetivando a aquisição de materias destinados ao funcionamento das creches municipais, conforme discriminado em termo de referência, da lavra da Secretaria Municipal Educação, devidamente assinado por seu representante, Sr. Adeniltom da Silva.

No presente caso, obseva-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente **o objeto a ser licitado**, compreendendo, **ainda, os demais** passos à realização do procedimento e posterior contratação.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termode referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do termo de referência, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame. Importante **consignar** que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preços aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que conclui o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento,

enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições da entrega. Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: o termo de referência que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele serão estabelecidos os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade, esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprido observar que o decreto de nº 1.009 de 1º de janeiro de 2017, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, Conforme expõe o enunciado Art. 21 do decreto em pauta:

**Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Santana do Araguaia poderá utilizar a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Como se observa, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, **sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.**

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “Carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Ressalte-se, ademais, os ensinamentos do eminente professor Valter Shuenquener de Araújo a respeito da matéria, assim se referindo:

**“O efeito Carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços. A expressão “efeito carona” decorre da circunstância de uma pessoa administrativa, denominada de órgão não participante, pegar carona na ata de registro de preços de quem licitou.**

**O registro de preços é um sistema de contratação pública em que ocorre a seleção de fornecedores pela Administração Pública de um cadastro com validade de um ano. É regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e proporciona enorme utilidade para a administração. Sua principal virtude é a de estimular algo valioso e raro em nosso país: o planejamento. É que ele origina uma ata com o nome de fornecedores a serem possivelmente contratados por quem realizou a licitação, bem como por outras pessoas integrantes da Administração”.**

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do

órgão gerenciador - órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, o Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., FME, consulta a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços em destaque, cujo objeto se deu objetivando a aquisição de materiais para atender as necessidades do FME (Fundo Municipal de Educação)- Santana do Araguaia-PA.

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA., órgão gerenciador, por meio de Ofício, autorizou o Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia a aderir a Ata de Registro de Preços nº 0290/2023, tudo conforme presunção de veracidade de documentos carreados aos presentes autos de certame licitatório.

Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de registro de preços em referência.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que:

Os procedimentos adotados até presente fase são hábeis a adesão da Ata de Registro de Preços nº 0290/2023/São Félix do Xingu-PA., Originada do Pregão Eletrônico nº 022/2023-SRP, Obtida Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA., cujo objeto se deu objetivando a aquisição de materiais destinados aos creches do Município, para atender as necessidades do FME (Fundo Municipal de Educação), Município de Santana do Araguaia-PA., visto estar conexo com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, § 3º, Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 1.009, de 01 de Janeiro de 2017, logo, portanto, a manifestação desta procuradoria é pela possibilidade jurídica de adesão da ata de registro de preços em apreço,  **todavia**, deixa registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é  **de competência exclusiva do Município de Santana do Araguaia-PA., (Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA.)**, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

Por fim, destaca-se que o presente parecer

jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de apenas orientar a gestora competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada nos autos do certame licitatório.

Portanto, não se reputa vinculativo à decisão final da autoridade administrativa, que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 28 de Junho de 2023

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**